



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.383 - RS (2012/0200518-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E S G
**ADVOGADO : FERNANDA PRETTO FOGAZZI SANCHOTENE -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. o Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, afirmou que não restou caracterizada a prática de falta grave. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.383 - RS (2012/0200518-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E S G
**ADVOGADO : FERNANDA PRETTO FOGAZZI SANCHOTENE -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 189/194, contra decisão monocrática de minha relatoria, de fls. 178/180, proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.345.383/RS, que negou provimento ao recurso especial do Ministério Público porque pretendido o reexame de provas.

O agravante sustenta que:

"Inicialmente, insta salientar que o recorrente especial, em momento algum, objetivou o reexame dos fatos e das provas, mas somente, e tão somente, a sua valoração jurídica, eis que sua pretensão reside na reforma do acórdão proferido pelo TJ/RS, a fim de que seja acolhida a tese de que a fuga do apenado do estabelecimento prisional caracteriza falta grave.

(...)

Com efeito, estando plenamente caracterizada a fuga do estabelecimento prisional, a falta grave deve ser reconhecida, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, sendo, em razão disso, aplicadas as sanções legalmente previstas nos artigos 118, I e 127, ambos, da LEP" (fls. 191/192)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.383 - RS (2012/0200518-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E S G
**ADVOGADO : FERNANDA PRETTO FOGAZZI SANCHOTENE -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):** Razão não assiste ao recorrente.

Insiste o recorrente em afirmar que restou plenamente caracterizada a fuga do apenado e em consequência disto deve ser reconhecida a prática de falta grave e aplicadas as sanções legalmente previstas.

No entanto, o juiz, ao analisar os fatos, assim decidiu:

"O apenado permaneceu sem se apresentar na Casa Prisional pelo período de sete dias, ou seja, de 15/10/2010 até 21/10/2010, tendo sido recolhido após o cumprimento do mandado de prisão expedido.

O apenado, ouvido no procedimento administrativo instaurado, bem como perante este juízo, referi ter sérios problemas com o álcool. Diz que não consegue se alimentar direito, apenas beber. Referiu, inclusive, que às vezes 'ouve vozes', principalmente quando fica sem se alimentar.

O estado de saúde do apenado é preocupante. As referências de que 'ouve vozes' demonstra o estado de alucinação que por vezes passa em virtude da falta de tratamento adequado a que o caso necessita. A punição no caso em comento não é o melhor remédio. Necessária, sim, é a busca do tratamento médico e/ou psicológico que o Estado deve dispensar ao apenado.

Diante dos fatos trazidos, não verifico motivos suficientes ao reconhecimento da prática de falta grave pelo apenado" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

87)

O juiz, ao analisar o caso concreto, verificou que o apenado sofre de alguns distúrbios e que, por isso, diante dos fatos trazidos, não é possível reconhecer a prática de falta grave e suas consequências.

O Tribunal de origem, também ao analisar o conjunto fático probatório, negou provimento ao agravo do Ministério Público, mantendo a decisão do juiz das execuções.

Dessa forma, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE A QUO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou ainda, a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Rever tal entendimento esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido, tão somente a fim de afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

(REsp

1154965/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0200518-0

AgRg no
REsp 1.345.383 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70041258310 70047014113

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : E S G
ADVOGADO : FERNANDA PRETTO FOGAZZI SANCHOTENE - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão
de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E S G
ADVOGADO : FERNANDA PRETTO FOGAZZI SANCHOTENE - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.